



## DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

**Impugnante:** MP Postos e Logística Ltda (CNPJ 23.448.964/0029-01)

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de Gasolina Comum com cessão de equipamentos em comodato.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa MP Postos e Logística Ltda, requerendo a alteração dos itens 1.1 do Edital e 4.2 do Termo de Referência. A impugnante alega suposta exigência abusiva e transferência indevida de risco ambiental e regulatório ao exigir a instalação de tanque aéreo (comodato) para Gasolina Comum no Parque de Máquinas. Diante da complexidade da matéria, a sessão pública foi suspensa *Sine Die* e os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Município.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise do pleito, a Assessoria Jurídica do Município emitiu o **Parecer Jurídico nº 09/2026**, cujos fundamentos adoto integralmente como razão de decidir, nos termos da legislação vigente.

Restou demonstrado técnica e juridicamente que:

a) A estrutura projetada pelo Município caracteriza-se como Ponto de Abastecimento (PA) para uso próprio.

b) Tratando-se de tanque aéreo com capacidade de até 15.000 litros (15m<sup>3</sup>), há expressa dispensa de autorização de operação pela ANP (art. 3º, §1º da Resolução ANP nº 939/2023).

c) Não há incidência de licenciamento ambiental (FEPAM) para este porte e destinação, conforme previsão expressa na Resolução CONSEMA nº 372/2018 (CODRAM 4750,52).

d) É legítima e legal a transferência do ônus operacional e de adequação técnica de engenharia (bacia de contenção e distanciamento) à licitante contratada, detentora do *know-how* logístico, não configurando restrição indevida à competitividade.





### 3. DECISÃO

Diante do exposto, e amparado no Parecer Jurídico nº 09/2026, conheço da impugnação interposta por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO (NÃO ACOLHIMENTO)**, mantendo inalteradas todas as cláusulas, condições e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026 e em seu Termo de Referência.

Por conseguinte, determino:

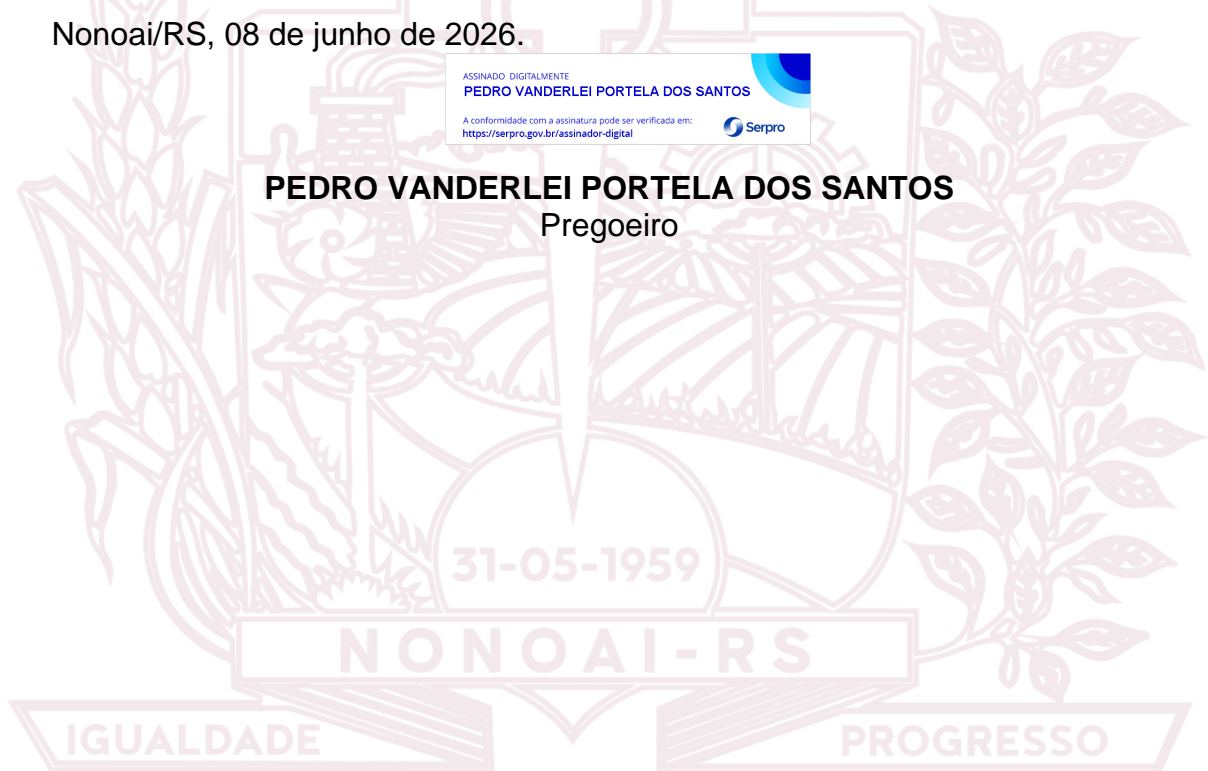
- a) A notificação da empresa impugnante via sistema eletrônico;
- b) A reabertura dos prazos do certame no Portal de Compras Públicas, com a publicação de novo aviso constando as novas datas de recebimento de propostas e da sessão de disputa;
- c) A devida publicidade desta decisão e do Parecer Jurídico anexos nos meios legais.

Nonoai/RS, 08 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS**  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



**PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS**  
Pregoeiro





Nonoai (RS) 18 de maio de 2026.

**Requerente:** MUNICÍPIO DE NONOAI

**Interessado:** Departamento de Licitações

**Ref.:** Processo Administrativo nº 020/2026 – Pregão Eletrônico nº 005/2026

**Assunto:** Análise de Impugnação ao Edital

**Objeto do Certame:** Registro de preços para fornecimento de Gasolina Comum para a frota municipal, com cessão de uso de equipamentos (tanque aéreo e bomba) em regime de comodato no Parque de Máquinas.

**Impugnante:** MP Postos e Logística Ltda.

## **PARECER JURÍDICO 09/2026**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. GASOLINA COMUM. EXIGÊNCIA DE TANQUE EM COMODATO NO PARQUE DE MÁQUINAS. PONTO DE ABASTECIMENTO PARA USO PRÓPRIO. CAPACIDADE ATÉ 15.000 LITROS. DISPENSA DE OUTORGA DA ANP. ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 372/2018). LEGALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE ENCARGOS TÉCNICOS À CONTRATADA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PARECER PELO NÃO ACOLHIMENTO.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de exame de **impugnação** administrativa interposta por **MP Postos e Logística Ltda** em face do Edital de **Pregão Eletrônico nº 005/2026**. A empresa impugnante insurge-se contra o item 1.1 do instrumento convocatório e o item 4.2 do Termo de Referência, os quais determinam que a licitante vencedora assumira a obrigação de instalar tanque aéreo e bomba de abastecimento industrial no Parque de Máquinas do Município, responsabilizando-se pelo respectivo licenciamento ambiental e demais obrigações regulatórias.

Aduz a impugnante, em síntese, que a exigência atenta contra as normas da Agência Nacional do Petróleo (Resolução ANP nº 948/2023), por se tratar a gasolina de combustível altamente volátil que exige estrutura própria de posto revendedor. Sustenta ainda que há transferência indevida de risco ambiental ao particular (afronta à Lei nº 6.938/1981 e à necessária Matriz de Riscos da Lei nº 14.133/2021) e que a exigência restringe indevidamente a competitividade do certame.

A impugnação é tempestiva, visto que protocolada em 23/04/2026, antecedendo o prazo limite de 24/04/2026 estipulado no edital.





É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (MÉRITO)**

Apesar dos argumentos expendidos pela empresa impugnante, a insurgência não merece prosperar, devendo ser mantido o edital em sua integralidade pelas razões que se seguem:

### **1. Da Natureza Jurídica da Instalação: Uso Próprio x Revenda Varejista**

A alegação de que a instalação do tanque transmuda o pátio municipal em um "posto revendedor" desconsidera a natureza jurídica e a finalidade da contratação. A Resolução ANP nº 948/2023 colacionada pela impugnante regula especificamente a atividade de **revenda varejista** de combustíveis automotivos ao público geral.

O Município de Nonoai não está ingressando no mercado econômico de comercialização de combustíveis. A estrutura projetada possui natureza exclusiva de Ponto de Abastecimento (PA) **para uso próprio da frota municipal**, hipótese que afasta por completo a aplicação dos rígidos critérios exigidos para os postos comerciais abertos ao público.

Ademais, a Resolução ANP que regulamenta o Ponto de Abastecimento, caso do Município, é a **Resolução 939/2023**.

### **2. Da Dispensa de Outorga da ANP e Viabilidade Técnica de Tanque Aéreo**

No que tange à regularidade regulatória perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cumpre destacar que as instalações de Pontos de Abastecimento com capacidade total de armazenamento de até 15.000 (quinze mil) litros são dispensadas de outorga/autorização prévia da ANP. Portanto, a exigência de autorização formal da agência reguladora, arguida pela impugnante, é legalmente inexigível para o porte da estrutura municipal.

Ademais, sob a ótica das normas técnicas de segurança e engenharia, o ordenamento jurídico admite a utilização de tanque aéreo para armazenamento de combustíveis em capacidades de até 15.000 litros, desde que observados os critérios de engenharia e segurança, tais como **(i)** a construção de bacia de contenção estanque para mitigar riscos de vazamento com capacidade de 110%; **(ii)** a observância dos critérios de distanciamento mínimo de edificações e vias públicas, conforme as normas da ABNT e as diretrizes do Corpo de Bombeiros.

Analisando a **Resolução 939/2023**, prevê no artigo 3º:





## DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DO PONTO DE ABASTECIMENTO

**Art. 3º** O funcionamento do ponto de abastecimento depende de autorização de operação na ANP, a ser efetivada mediante o preenchimento pelo interessado e aprovação pela ANP da ficha cadastral de instalação de ponto de abastecimento disponibilizada no sítio eletrônico da ANP na Internet.

**§ 1º** Ficam dispensadas da autorização de operação de que trata o caput as instalações aéreas ou enterradas com capacidade total de armazenagem inferior a 15m<sup>3</sup>, devendo o detentor das instalações cumprir, no entanto, as demais disposições desta Resolução.

Portanto, dispensado a Outorga da ANP e do Licenciamento Ambiental no presente caso.

### 3. Da Isenção de Licenciamento Ambiental (Resolução CONSEMA nº 372/2018)

A viga mestra que sepulta a tese de "alto risco e inviabilidade ambiental" sustentada pela impugnante repousa na própria legislação ambiental do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com a Resolução CONSEMA nº 372/2018 (com suas devidas atualizações), que dispõe sobre os empreendimentos e atividades poluidoras utilizadoras de recursos ambientais que dependem de licenciamento ambiental no Estado, os postos de serviços e pontos de abastecimento destinados exclusivamente ao uso próprio, que operem com capacidade total de estocagem de até 15.000 (quinze mil) litros, são isentos de licenciamento ambiental. Atividade CODRAM 4750,52.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)								
4750,52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES AÉREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m <sup>3</sup> )	Médio	até 15m <sup>3</sup>	de 15,01 a 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demais

Desta forma, a exigência editalícia não impõe ao particular um calvário burocrático ou um risco imensurável de indeferimento junto aos órgãos ambientais estaduais (FEPAM), uma vez que a atividade, pelo seu porte e destinação pública interna, está expressamente dispensada de tal licença pelo regramento do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Cabe tão somente ao contratado garantir a instalação técnica adequada e o cumprimento das normas de segurança operacional.

### 4. Da Regularidade do Ônus de Instalação e Inaplicabilidade da Matriz de Riscos

O edital prevê no item 4.2.2 do TR que a empresa contratada será responsável pela adequação técnica do equipamento. Sendo os fornecedores são os reais detentores do *know-how* e das estruturas certificadas, é legítimo que a Administração





repassa esse encargo operacional ao executor do serviço em regime de comodato. O contratado possui plena capacidade de embutir os custos de logística e instalação em sua proposta comercial.

A impugnante também invoca os artigos 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021 para alegar ausência de matriz de riscos equilibrada. Ocorre que a referida lei faculta a inclusão de matriz de riscos detalhada, tornando-a obrigatória apenas em contratações de grande vulto ou nos regimes de contratação integrada e semi-integrada (art. 22, § 3º), hipóteses completamente alheias ao presente pregão para registro de preços de insumos. Do mesmo modo, os precedentes do TCU colacionados tratam de matérias totalmente alheias à presente contratação (plataformas eletrônicas e locação de imóvel).

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **MP Postos e Logística Ltda**, haja vista que a estrutura de até 15.000 litros para uso próprio prescinde de outorga da ANP, comporta legalmente a instalação de tanque aéreo com bacia de contenção e distanciamento adequado, e está isenta de licenciamento ambiental nos termos da Resolução CONSEMA nº 372/2018. Recomenda-se o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

É o parecer. Submete-se à apreciação do Senhor Pregoeiro para decisão final.

**RONIVALDO CASSARO** Assinado de forma digital  
por RONIVALDO CASSARO  
Dados: 2026.05.20  
08:27:29 -03'00'

**Cassaro Advogados**  
OAB/SC 4.652

**Ronivaldo Cassaro**  
OAB/RS 123.079-A

